



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.593 - RS (2006/0045904-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte." (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2006, DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.593 - RS (2006/0045904-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – SINTRAJUFE contra decisão de minha relatoria, às fls. 468/470, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante, em suma, que: "(...) alterações legais supervenientes à propositura da ação judicial têm reflexos diretos e imediatos na situação fática e jurídica descrita na petição inicial, devendo ser, obrigatoriamente, observadas em sede de recurso especial." (fl. 477)

Assevera que: "(...) a interpretação autêntica/unívoca do enquadramento, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.416/2006, substituiu, com efeito retroativo total, a norma interpretada, no caso o artigo 4º e Anexo III da Lei nº 9.421/96." (fl. 481)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.593 - RS (2006/0045904-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

No caso, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em harmonia com o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, que se encontra firmado no sentido de que: "Embora o edital do concurso a que se submeteram os recorridos tenha previsto o ingresso em um determinado padrão da carreira e de vencimento, deve prevalecer o disposto na Lei 9.421/96, vigente na data da nomeação. Isso porque o provimento originário de cargos públicos deve se dar em classe e padrão iniciais da carreira." (REsp 787.737/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 14/6/2007, DJ 6/8/2007). Por oportuno, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes alusivos a casos análogos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - A Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o "ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo."

IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.

V - Ordem denegada.

(MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2006, DJ 5/2/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI FEDERAL N.º 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O recurso especial não merece ser conhecido no tocante à questão relativa à legitimidade ativa **ad causam** da Associação-Autora, uma vez que a insurgência está fundada exclusivamente em dispositivo constitucional, cujo exame refoge da competência deste Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.*

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, vigente a Lei n.º Lei 9.421/96 na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

3. Descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

4. Constatado o desconto dos valores percebidos indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos candidatos nomeados em classe e padrão diversos da classe e padrão iniciais, têm eles o direito à restituição dos valores, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros de mora, contados a partir da citação no percentual de 1% ao mês, na medida em que a ação foi proposta em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 758.309/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 29/6/2009)

*Ante o exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 468/470)*

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0045904-7

**AgRg no
REsp 824.593 / RS**

Número Origem: 200271000123378

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário